



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. Juína  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 137/2020;  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;  
CONSULTA NEUROLÓGICA;  
CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para consulta neurológica, a paciente, CLARA FAVIN SOARES, visando o cumprimento de tutela antecipada, concedida nos autos dos processos de n.º 1000271-72.2020.4.01.3606, em trâmite na Comarca de Juína-MT, em caráter de emergência e urgência, conforme requisitado via Comunicado Interno n.º 027/2020 - Coord. Compras, datado de 04 de Maio de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente, foi informado pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante o Comunicado Interno citado acima, que contratação de empresa especializada para prestação de serviço de consulta neurológica, em caráter de urgência/emergência, faz-se necessária para assegurar continuidade dos serviços prestados a paciente, CLARA FAVIN SOARES.

Ademais, que a consulta neurológica será fornecida, em razão do cumprimento de Ordem Judicial, concedida nos autos do Processo n.º 1000271-72.2020.4.01.3606, com exíguo prazo de 07 (sete) dias para cumprimento, sob pena de sanções civil, penais e administrativas.

Outrossim, que a não realização da consulta neurológica, podem comprometer a saúde da paciente, CLARA FAVIN SOARES, e não há tempo suficiente para aguardar a realização de um procedimento licitatório por qualquer modalidade de licitação.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína  
Fls. *[Signature]*  
Rub. *[Signature]*

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições/contratações a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, pois estamos diante de ausência de processo licitatório em vigor e indisponibilidade de tempo para sua instauração e conclusão, assim, como a aquisição refere-se a serviço essencial que deve ser fornecido por força de decisão liminar concedida também contra a Municipalidade.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral do Município, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da aquisição emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. Vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (GRIFO NOSO).

É visível que se a administração não realizar a contratação dos serviços de consulta neurológica, pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável a paciente, CLARA FAVIN SOARES, que depende da mesma, bem como poderá ser imposto aos cofres públicos multas pecuniárias diárias de grande vulto, isso sem falar de outras consequenciais jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

Como pressuposto à compra/contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte a Procuradoria Geral do Município, que para a contratação deve ser observado o preço de mercado, bem como precedida de, no mínimo, 3 (três) cotações de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODE R EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ademais, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência. Em termos outros, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODE R EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a contratação de Empresa Especializada na realização de consulta neurológica, a paciente, CLARA FAVIN SOARES, visando o cumprimento de tutela antecipada, concedida nos autos dos processos de n.º 1000271-72.2020.4.01.3606, em trâmite na Comarca de Juína-MT, em caráter de emergência e urgência, conforme requisitado via Comunicado Interno n.º 027/2020 - Coord. Compras, datado de 04 de Maio de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 06 de Maio de 2020.

  
CRISTIANO ZANDONÁ  
OAB/MT n.º 16.829  
Procurador do Município  
Portaria Municipal n.º 9.394/2020  
Poder Executivo – Juína-MT